



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004739-15.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE, é embargado DANIEL ZAMBRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39528

Embargos de Declaração Cível nº 1004739-15.2024.8.26.0048/50000

Comarca: Atibaia – 2ª Vara Cível

Embargante: Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE

Embargado: Daniel Zambrini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão em acórdão. Não acolhimento. Insatisfação da ré no que concerne à não fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do autor. Irresignação que, se o caso, deverá ser externada pelas vias recursais apropriadas. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE em face do acórdão de fls. 228/231 dos autos principais – Apelação Cível nº 1004739-15.2024.8.26.0048 – que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Daniel Zambrini, ora embargado, mantendo a sentença de fls. 182/183 (integrada pela decisão de fl. 190) daqueles autos a qual, em ação de produção antecipada de provas por ele ajuizada em face da ora embargante, indeferiu a petição inicial, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, por falta de interesse de agir, não condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, por não ter sido citada a parte contrária.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/05), a ré aduz que o acórdão impugnado foi omissos ao deixar de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do autor. Pugna pelo provimento dos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, fixar, por equidade, verba honorária sucumbencial em desfavor do ora embargado, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Às fls. 09/12, o autor requer seja mantido, em seu inteiro teor, o aresto guerreado.

É o relatório.

Os embargos devem ser recebidos, uma vez que tempestivamente opostos.

O aresto ora combatido foi devidamente motivado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

Ademais, a leitura do acórdão embargado permite identificar com clareza os motivos que conduziram, de forma lógica e concatenada, à conclusão ao final obtida.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional, como efetivamente ocorreu *in casu*.

Infere-se que o real motivo para o manejo destes embargos de declaração é a insatisfação da ré no que concerne à não fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do autor.

Irresignação essa que, se o caso, deverá ser externada pelas vias recursais apropriadas, até porque os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante.

Não há, portanto, como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator